



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.306 - SC (2014/0155058-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LEANDRO CORRÊA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEISON BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO SERRAGLIO
AGRAVADO : ALESSANDRO VIVEIROS GOMES
AGRAVADO : ANDRÉ ALVIM GODÓI
AGRAVADO : EMERSON DA ROCHA ZULIANI
AGRAVADO : FERNANDO NUNES LIMA
AGRAVADO : JANDNO DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : JONES CAMBRUZZI PEREIRA,
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ HORNER SILVEIRA
AGRAVADO : MAICO FREITAS BRESSAN
AGRAVADO : ROBERTO MARTENDAL
AGRAVADO : RODRIGO MENDONÇA LAMBERTI
AGRAVADO : WLADIMIR JANNES SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. Precedentes: AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 1.071.424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.306 - SC (2014/0155058-2)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO CORRÊA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEISON BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO SERRAGLIO
AGRAVADO	: ALESSANDRO VIVEIROS GOMES
AGRAVADO	: ANDRÉ ALVIM GODÓI
AGRAVADO	: EMERSON DA ROCHA ZULIANI
AGRAVADO	: FERNANDO NUNES LIMA
AGRAVADO	: JANDNO DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: JONES CAMBRUZZI PEREIRA,
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ HORNER SILVEIRA
AGRAVADO	: MAICO FREITAS BRESSAN
AGRAVADO	: ROBERTO MARTENDAL
AGRAVADO	: RODRIGO MENDONÇA LAMBERTI
AGRAVADO	: WLADIMIR JANNES SILVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Eletrosul Centrais Elétricas S/A contra decisão, assim ementada (fl. 719):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que há diferenciação entre Educação Superior e Educação Profissional, de forma havendo, portanto, violação dos artigos 21, 36-A, 39, §2º, da Lei 9.394/96 e art. 2º, II, do Decreto 5.121/2004.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.306 - SC (2014/0155058-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO PARA POSSE. SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. Precedentes: AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1.375.017/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/06/2013; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 1.071.424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 725/732):

Trata-se de recurso especial interposto pela Eletrosul, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 623):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

CARGO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR.

O impetrante comprovou possuir qualificação superior à exigida pelo Edital (nível médio) na mesma área de conhecimento. Dessa forma, não é razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 647.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 21, 36-A, §2º da Lei 9.394/96 e 2º, II, do Dec. Federal 5.154/2004, em face da ausência de direito líquido e certo, decorrente da não apresentação de certificado de conclusão previsto no edital (habilitação em técnico de nível médio em Eletrotécnica).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 703/704.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Tecnologia em Eletroeletrônica, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

Nesse sentido, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. O art. 41 da Lei 8.666/93 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Desse modo, incide ao caso a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. **Quanto ao mais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que "há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público".** (AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 475.550/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame.

2. **Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público.** Precedentes.

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA.

1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.

2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1375017/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/06/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51.

2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental.

Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009.

3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo.

2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.245.578/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/12/2010).

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO.

1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista.

2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal.

3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina.

4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0155058-2

AgRg no
REsp 1.470.306 / SC

Números Origem: 023100080459 23100080459 50000615720114047203 50000789620114047202
50003718520104047207 50028876820104040000 SC-50000615720114047203
SC-50000789620114047202 SC-50003718520104047207
TRF4-50028876820104040000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO CORRÊA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GEISON BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO SERRAGLIO
RECORRIDO	: ALESSANDRO VIVEIROS GOMES
RECORRIDO	: ANDRÉ ALVIM GODÓI
RECORRIDO	: EMERSON DA ROCHA ZULIANI
RECORRIDO	: FERNANDO NUNES LIMA
RECORRIDO	: JANDNO DA SILVA SOUZA
RECORRIDO	: JONES CAMBRUZZI PEREIRA,
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ HORNER SILVEIRA
RECORRIDO	: MAICO FREITAS BRESSAN
RECORRIDO	: ROBERTO MARTENDAL
RECORRIDO	: RODRIGO MENDONÇA LAMBERTI
RECORRIDO	: WLADIMIR JANNES SILVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO CORRÊA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GEISON BANDEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: ADRIANO SERRAGLIO
AGRAVADO	: ALESSANDRO VIVEIROS GOMES
AGRAVADO	: ANDRÉ ALVIM GODÓI
AGRAVADO	: EMERSON DA ROCHA ZULIANI
AGRAVADO	: FERNANDO NUNES LIMA
AGRAVADO	: JANDNO DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: JONES CAMBRUZZI PEREIRA,
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ HORNER SILVEIRA
AGRAVADO	: MAICO FREITAS BRESSAN
AGRAVADO	: ROBERTO MARTENDAL
AGRAVADO	: RODRIGO MENDONÇA LAMBERTI
AGRAVADO	: WLADIMIR JANNES SILVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.